



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13609.721137/2015-99  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2401-005.833 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de novembro de 2018  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** DONISETE GERALDO LEITE

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2011

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE NO JULGADO. LAPSO MANIFESTO. CABIMENTO.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição e omissão existentes no julgado, e, ainda, por construção pretoriana, a correção do erro material, sendo certo que a atribuição de efeitos infringentes constitui medida excepcional apenas para atender à necessidade de solucionar tais defeitos. Verificada a obscuridade no julgado, acolhem-se os embargos para sanar o vício constatado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos, com efeitos infringentes, para, sanando a obscuridade e omissão apontadas, alterar o dispositivo do acórdão embargado para: Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário, rejeitar as preliminares, afastar a decadência e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da base de cálculo da infração de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada o montante de R\$ 250.000,00.

MIRIAM DENISE XAVIER - Presidente.

LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Suplente convocada), Matheus Soares Leite, Andrea Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa e Miriam Denise Xavier (Presidente).

## Relatório

Tratam-se de Embargos Declaratórios (fls. 573/579) opostos tempestivamente em 13/04/2018 pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), em face do Acórdão 2401-005.150, da 1ª Turma Ordinária, 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento deste Conselho, que deu parcial provimento ao Recurso Voluntário, cuja ementa segue transcrita abaixo:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF*

*Exercício: 2011*

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. COMPROVAÇÃO.*

*O artigo 42, da Lei nº 9.430/96, estabeleceu a hipótese da caracterização de omissão de receita com base em movimentação financeira não comprovada. A presunção legal trazida ao mundo jurídico pelo dispositivo em comento torna legítima a exigência das informações bancárias e transfere o ônus da prova ao sujeito passivo, cabendo a este prestar os devidos esclarecimentos quanto aos valores movimentados. Conforme se verifica nos presentes autos, o Contribuinte comprovou parte dos rendimentos lançados pela fiscalização, devendo ser assim, excluídos referidos valores da base de cálculo da infração.*

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS. TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS DO CONTRIBUINTE.*

*Aplica-se o disposto no artigo 112 do Código Tributário Nacional, quando se demonstra que a origem do recurso decorre de transferência entre contas de mesma titularidade, não havendo dúvidas sobre a impossibilidade de tributação.*

*PROCEDIMENTO FISCAL.*

*A autoridade autuante procedeu de acordo com a legislação de regência da matéria, possibilitando à interessada, por meio de intimações, manifestar-se no curso da ação fiscal para fins de acolhimento de suas alegações, não havendo que se falar em irregularidade no procedimento administrativo que implique nulidade.*

*QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. ILEGALIDADE INEXISTENTE.*

*O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 601.314/SP, submetido à sistemática da repercussão geral prevista no art. 543-B do CPC/73, concluiu*

*pela constitucionalidade do artigo 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de Janeiro de 2001.*

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATO GERADOR.*

*O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. (Súmula CARF nº 38)*

*DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO.*

*Para os tributos lançados por homologação, quando constatada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, o dies a quo para a contagem do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte aquele em que poderia ter sido lançado, por força do art. 173, I, do CTN.*

*MULTA DE OFÍCIO DE 75%. APLICABILIDADE.*

*A multa de ofício é prevista em disposição legal específica e tem como suporte fático a revisão de lançamento, pela autoridade administrativa competente, que implique imposto ou diferença de imposto a pagar. Nos casos de lançamento de ofício, onde resultou comprovada a insuficiência do recolhimento de imposto, é exigível a multa de ofício por expressa determinação legal.*

*MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.*

*A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.”*

O dispositivo do Acórdão recebeu a seguinte redação:

*“Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário, rejeitar as preliminares, afastar a decadência e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da base de cálculo da infração de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada o montante de R\$ 1.175.524,00, nos termos do voto da relatora.”*

Alega o Embargante a existência de obscuridade e omissão no acórdão embargado, conforme razões a seguir transcritas:

*“OBSCURIDADE QUANTO AOS FUNDAMENTOS QUE LEVARAM O COLEGIADO A CONCLUIR QUE OS VALORES TRANSFERIDOS PELO SR. AURELIANO DAS GRAÇAS OLIVEIRA E PELO SR. MARCOS SOARES REZENDE AO SUJEITO PASSIVO FORAM EFETUADOS A TÍTULO DE MÚTUO*

*Pois bem. A partir da leitura do trecho supratranscrito do voto condutor do acórdão ora embargado, extrai-se que o Colegiado concluiu estarem comprovadas as operações de mútuo que teriam sido celebradas entre o autuado e os Srs. Aureliano das Graças Oliveira e Marcos Soares Rezende.*

*Ocorre que não restaram claras as razões que levaram a Turma a concluir que os valores transferidos pelo Sr. Aureliano das Graças Oliveira e pelo Sr. Marcos Soares Rezende ao sujeito passivo foram efetuados a título de mútuo.*

*O voto cita como prova dos empréstimos os extratos bancários dos supostos mutuantes e mutuário, fazendo alusão ainda a contratos de mútuo.*

*No que se refere aos extratos bancários entende-se, s.m.j., que tais documentos se prestam tão somente a demonstrar que houve um fluxo financeiro entre as contas dos Srs. Aureliano das Graças Oliveira e Marcos Soares Rezende e a conta do contribuinte. Entretanto, resta inexplicado a que título tais depósitos foram efetuados.*

*Quanto aos citados contratos de mútuo, esta procuradora não logrou localizar nos autos qualquer instrumento contratual referente aos Srs. Aureliano das Graças Oliveira e Marcos Soares Rezende. Registre-se que, junto com o recurso voluntário foram anexados aos autos alguns contratos de empréstimo, ainda que sem registro em cartório. Entretanto, dentre eles não consta qualquer pacto firmado entre o sujeito passivo e os Srs. Aureliano das Graças Oliveira e Marcos Soares Rezende que pudesse, em tese, justificar a origem dos depósitos bancários.*

*Registre-se, ainda, que esta Procuradoria não localizou nos autos outros elementos de prova que conduzissem à conclusão de que foram realizados empréstimos. Destaque-se que não há na declaração de ajuste qualquer referência a dívidas de mútuos. Também não há comprovação da devolução dos recursos referentes aos supostos empréstimos.*

*Nesse contexto, faz-se mister que o Colegiado esclareça qual foi o conjunto probatório que levou a Turma a concluir que as transferências bancárias realizadas pelos Srs. Aureliano das Graças Oliveira e Marcos Soares Rezende para a conta do sujeito passivo foram realizadas a título de mútuo.*

*E, caso conclua inexistir prova de que as transferências bancárias foram realizadas a título de mútuo, confira efeitos infringentes aos presentes embargos para restabelecer a parte do lançamento respectiva.*

#### **OMISSÃO QUANTO ÀS PROVAS QUE FORMARAM A CONVICÇÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE**

*O Colegiado decidiu excluir da base de cálculo do IRPF o valor de R\$ 250.000,00 por entender tratar-se de transferências entre contas de titularidade do contribuinte (vide trecho supratranscrito do voto do acórdão embargado).*

*Entretanto, a Turma restou omissa no que toca às provas que formaram a sua convicção.*

*Destaque-se que, no termo de verificação fiscal, no item 22, o auditor expõe o seguinte:*

*22. Cumpre esclarecer que constam de alguns extratos bancários históricos – "TRANSF ENTRE AGENC DINH DONISETE GERALDO LEITE", "TRANSF ENTRE AGENC DINH LETICIA DA COSTA OLIVEIRA", "TRANSF ENTRE AG CHQ/DINH O PROPRIO FAVORECIDO" – cujas movimentações poderiam indicar, aparentemente, transferências entre contas de mesma titularidade e,*

*portanto, deveriam ser excluídas dos valores tributáveis. Entretanto, conforme Anexo 2 (doc 21.2) deste Termo, verificamos tratar-se de valores depositados pelo titular/co-titular em sua conta; porém, em outra agência, daí a nomenclatura “transferência entre agência”. Portanto, para que tais movimentações fossem excluídas dos rendimentos tributáveis, o contribuinte deveria ter comprovado não se tratar de rendimento tributável, o que não o fez em nenhuma oportunidade em que foi intimado para tal.*

*No anexo 2 ao TVF consta um depósito no montante de R\$ 250.000,00, que, segundo a autoridade fiscal, não corresponde à transferência entre contas de mesma titularidade, ao contrário do que o nome empregado pode levar a crer. Tal explicação está expressa nos dois asteriscos abaixo da tabela de depósitos. Confira-se:*

*[...]*

*Nesse contexto, faz-se mister que o Colegiado esclareça se o depósito excluído da base de cálculo do IRPF, no importe de R\$ 250.000,00, é aquele efetuado no banco Bradesco, no dia 04/08/2010. Requer-se, ainda, que a Turma explicita as razões que a levaram a concluir que se tratava de transferência entre contas da mesma titularidade.*

*E, caso conclua que não houve transferência de valores entre contas de mesma titularidade, confira efeitos infringentes aos presentes embargos para restabelecer a parte do lançamento respectiva.”*

Submetido à análise de admissibilidade, os aclaratórios foram admitidos, em 10 de maio de 2018, por meio de despacho da Conselheira Presidente da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção, Dra. Miriam Denise Xavier, o admitindo para apreciação e saneamento da obscuridade e da omissão apontadas, com devolução do processo para relatoria e inclusão em pauta de julgamento (fls. 583/588).

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

### **1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

Os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

### **2. DO MÉRITO**

#### **2.1 Da obscuridade.**

Alega a Embargante, que o venerando acórdão incorreu no vício da obscuridade quanto aos fundamentos que levaram o colegiado a concluir que os valores transferidos pelo Sr. Aureliano das Graças Oliveira e pelo Sr. Marcos Soares Rezende ao sujeito passivo foram efetuados a título de mútuo.

Argumenta que pela leitura do voto condutor do acórdão embargado, é possível extrair que o Colegiado concluiu estarem comprovadas as operações de mútuo que teriam sido celebradas entre o autuado e os Srs. Aureliano das Graças Oliveira e Marcos Soares Rezende. Todavia, afirma que não restaram claras as razões que levaram a Turma a concluir que os respectivos valores transferidos ao sujeito passivo foram efetuados a título de mútuo.

Além disso, a Embargante informa que não logrou localizar nos autos qualquer instrumento contratual referente aos Senhores Aureliano das Graças Oliveira e Marcos Soares Rezende que pudesse, em tese, justificar a origem dos depósitos bancários, bem como não localizou nos autos outros elementos de prova que conduzissem à conclusão de que foram realizados empréstimos.

Em razão do exposto, pretende a Embargante que o Colegiado esclareça qual foi o conjunto probatório que levou a Turma a concluir que as transferências bancárias realizadas pelos Senhores Aureliano das Graças Oliveira e Marcos Soares Rezende para a conta do sujeito passivo foram realizadas a título de mútuo.

Com razão a Embargante.

Após acurada análise dos autos, verifico que, em que pese o Embargado comprove, em documentação anexa ao Recurso Voluntário (fls. 482/522), a movimentação havida entre ele e os Senhores Aureliano das Graças Oliveira e Marcos Soares Rezende, não há, de fato, contrato de mútuo que dê suporte às mencionadas operações.

Apesar de constar dos autos inúmeros contratos de mútuo (fls. 296/360), o que de fato levou esta julgadora a lapso manifesto, verifica-se que nenhum deles se refere a ajuste firmado entre o Embargado e os Senhores Aureliano das Graças Oliveira e Marcos Soares Rezende.

Dessa forma, merece acolhimento os embargos neste ponto, com efeitos infringentes, para restabelecer a parte do lançamento referente às operações de mútuo realizadas pelo embargado com os Senhores Aureliano das Graças Oliveira e Marcos Soares Rezende, no valor de R\$ 925.524,00 (novecentos e vinte e cinco mil e quinhentos e vinte e quatro reais).

## **2.2. Da omissão.**

A Embargante alega, ainda, a existência de omissão no tocante às provas que formaram a convicção sobre a existência de transferência entre contas do próprio contribuinte, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Com efeito, o colegiado assim decidiu sobre o tema (fl. 568):

*“Ainda nessa esteira de acontecimentos, ao analisar os autos, verificou-se também que houve lançamento calcado em transferência entre contas do próprio Contribuinte, ora recorrente, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), considerado como depósito de origem não identificada, o que é vedado pela legislação que rege a matéria. Assim, não há dúvidas sobre a impossibilidade de transferência entre contas do mesmo contribuinte para apuração de crédito tributário em razão da aplicação do artigo 112 do CTN.”*

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fl. 208), o valor acima apontado foi considerado como de origem não comprovada, uma vez que entendeu a Fiscalização, que a referida operação se trata de depósito em cheques referentes a contas e agências diversas do titular e cotitular. Recorde-se:

22. Cumpre esclarecer que constam de alguns extratos bancários históricos –

*“‘TRANSF ENTRE AGENC DINH DONISETE GERALDO LEITE’, ‘TRANSF ENTRE AGENC DINH LETICIA DA COSTA OLIVEIRA’, ‘TRANSF ENTRE AG CHQ/DINH O PROPRIO FAVORECIDO’ – cujas movimentações poderiam indicar, aparentemente, transferências entre contas de mesma titularidade e, portanto, deveriam ser excluídas dos valores tributáveis. Entretanto, conforme Anexo 2 (doc 21.2) deste Termo, verificamos tratar-se de valores depositados pelo titular/cotitular em sua conta; porém, em outra agência, daí a nomenclatura “transferência entre agência”. Portanto, para que tais movimentações fossem excluídas dos rendimentos tributáveis, o contribuinte deveria ter comprovado não se tratar de rendimento tributável, o que não o fez em nenhuma oportunidade em que foi intimado para tal.”*

Por sua vez, consta do Anexo 2 – Termo de Verificação Fiscal de fl. 229 o seguinte:

Banco	Agência	Conta	Histórico	Documento	Data	Mês	Valor	Valor Tributável	Referência
Bradesco	1956	110	TRANSF ENTRE AG CHQ/DINH O PROPRIO FAVORECIDO	0001022903	04/08/2010	ago-10	250.000,00	250.000,00	p.32**

*\*\* Veja-se que se trata de depósito em cheques referentes a contas e agências diversas do titular e cotitular; entretanto, consta do histórico transferência entre agências, como se fosse transferência da própria conta, o que não é o caso. Trata-se de depósito cuja origem não foi identificada.*

Pelo que se colhe do quadro acima, o histórico da movimentação de R\$ 250.000,00 decorre de uma operação denominada “TRANSF ENTRE AG CHQ/DINH O PROPRIO FAVORECIDO”.

Em que pese a Fiscalização afirmar se tratar de “depósito em cheques referentes a contas e agências diversas do titular e cotitular”, não há, nos autos, elementos de convencimento nesse sentido.

Veja-se que a denominação indicada pela instituição Bradesco indica que a operação possa ter sido realizada em Cheque “CHQ”, conforme entendeu a fiscalização ou Dinheiro “DINH”, tendo o contribuinte como o próprio favorecido.

Assim, ressalvo o meu entendimento no sentido de que em caso de dúvida quanto às circunstâncias materiais do fato, o artigo 112 do Código Tributário Nacional prescreve que a interpretação da lei tributária deve ser dirigida a favor do contribuinte. Confira-se:

*“Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:*

*I - à capitulação legal do fato;*

*II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;*

*III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;*

*IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.”*

Nesse passo, ainda que no voto condutor do julgado não tenha ficado claro a motivação para exclusão do lançamento em debate, ratifico as razões anteriormente apresentadas, acolhendo os embargos, neste ponto, tão somente com o objetivo de clarificar a decisão embargada nos termos acima.

### 3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, **ACOLHO** os Embargos Declaratórios, com efeitos infringentes, para, sanando a obscuridade e omissão apontadas, alterar o dispositivo do acórdão embargado para: *Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário, rejeitar as preliminares, afastar a decadência e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da base de cálculo da infração de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada o montante de R\$ 250.000,00.*

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora



Processo nº 13609.721137/2015-99  
Acórdão n.º **2401-005.833**

**S2-C4T1**  
Fl. 6

---